



Câmara Municipal do Recife

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72/2012

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Vereador Aline Mariano

Relator: Vereador Estéfano Menudo

Ementa: Dispõe sobre a exibição de fotos de crianças desaparecidas, na forma que menciona.

Pela Aprovação.

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária n.º 72/2012**, de autoria da **Vereadora Aline Mariano**, para análise e parecer.

A matéria proposta visa dispor sobre a exibição de fotos de crianças desaparecidas em rodoviárias, teatros, cinemas, casas de espetáculo, praças esportivas e/ou eventos e clubes recreativos.

PARECER DO RELATOR

A proposição em epígrafe vem arrimada no que estabelece o art. 26 da Lei Orgânica do Recife, quando de proposta desta natureza, inexistentes óbices de vício de iniciativa:

Lei Orgânica do Recife

“Art. 26 - A iniciativa das leis ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

Tendo em vista o disposto no art. 128, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de

Finanças e Orçamento se pronunciar a respeito da matéria ora em análise:

Regimento Interno

“Art. 128 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:

“(V...)

*VI - Opinar, quanto as implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exeqüibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;
(VII...)”*

Visando adequar o projeto à esfera de competência municipal, ofereço a emenda abaixo discriminada:

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2013

Art. 1º Fica suprimido o inciso I do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 72/2012.

A proposição em lide não acarreta ônus aos cofres públicos municipais, nem implicações de natureza tributária, orçamentária ou financeira.

Diante do que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, faz parte da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, os serviço de identificação de crianças e adolescentes desaparecidos, conforme estabelece os arts. 86, 87, IV da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

“Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

...

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

...”

Opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 72/2012**, de autoria da **Vereadora Aline Mariano**.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 72/12**, de autoria da **Vereadora Aline Mariano**.

Sala das Comissões, 13 de março de 2012.

Vereador Jairo Brito
Presidente

TITULARES

Ver. Priscila Krause

Ver. Estéfano Menudo - Relator

Ver. Eurico Freire

Ver. Antônio Luiz Neto

SUPLENTES

Ver. Osmar Ricardo

Ver. Raul Jungmann

Ver. Isabela de Roldão